

Utilização de recursos endógenos (P1) - 40;  
Criação de emprego (P2) - 40;  
Impacte espacial (P3) - 10 ;  
Impacte ambiental (P4) - 10.

2.1 - Subcritério utilização de recursos endógenos (P1). - A relação entre a incorporação de matérias-primas consideradas recursos naturais regionais e o consumo total de matérias-primas e subsidiárias constitui o factor de avaliação deste subcritério.

Assim, designando por *MP* a referida relação, em que:

$$MP = \frac{\text{Matérias-primas regionais}}{\text{Matérias-primas totais}}$$

a pontuação a atribuir será a seguinte:

$MP > 0,50$  - P1 = 100 pontos;  
 $0,10 < MP \leq 0,50$  - P1 = 50 pontos;  
 $MP < 0,10$  - P1 = 0 pontos.

2.2 - Subcritério criação de emprego (P2). - Consoante o número de novos postos de trabalho criados com a implementação do projecto, o subcritério P2 assumirá a seguinte pontuação:

Criação de mais de 50 novos postos de trabalho - P2 = 100 pontos;  
Criação entre 20 e 50 novos postos de trabalho - P2 = 75 pontos;  
Criação de 10 a 20 novos postos de trabalho - P2 = 25 pontos;  
Inferior a 10 novos postos de trabalho - P2 = 0 pontos.

2.3 - Subcritério impacte espacial (P3). - A atribuição de pontuação a este subcritério baseia-se, conforme a localização, no seguinte:

Parques ou zonas industriais e centros de distribuição turísticos - P3 = 100 pontos;  
Restantes espaços - P3 = 75 pontos

2.4 - Subcritério impacte ambiental (P4). - Este subcritério pretende aferir da compatibilização da competitividade ocupacional com as preocupações ambientais, de acordo com os seguintes parâmetros:

Resolução de problemas de poluição (unidades existentes) - Q6 = 100 pontos;  
Melhoria dos níveis de poluição (unidades existentes) - Q6 = 75 pontos;  
Novas unidades sem impacte poluidor - Q6 = 100 pontos;  
Novas unidades com impacte poluidor, mas respeitando as normas legais estabelecidas - Q6 = 50 pontos.

3 - Subcritério enquadramento nos objectivos do plano (P1). - Este subcritério pretende avaliar da compatibilização dos objectivos propostos atingir com a execução do projecto e os definidos no plano regional, de acordo com os seguintes parâmetros:

Enquadramento nos objectivos prioritários do plano (PL1) = 100 pontos;  
Outros (PL2) = 50 pontos.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 144/95

de 10 de Agosto

Nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, o Governo resolve:

Único: Classificar como de interesse público o Jardim, Palácio e Estufa, José do Canto, sito à Rua José do Canto, 9, freguesia de Matriz/São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, inscrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada a favor de SALBAT, Empreendimentos Turísticos, SA, sob o n.º 40.079, Livro B/III a folhas 181 e no artigo 2027 da Matriz Predial Urbana de Ponta Delgada.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Julho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução n.º 145/95

de 10 de Agosto

Nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, o Governo resolve:

Único: Classificar como de valor concelhio o imóvel sito no lugar do Cais do Pico, (sem número de polícia, mas localizado em frente à rampa de varagem do antigo porto), freguesia de São Roque do Pico, concelho de São Roque do Pico e propriedade de António Baião do Nascimento.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Julho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução n.º 146/95

de 10 de Agosto

Nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, o Governo resolve:

Único: Classificar como de valor concelhio o prédio sito à Rua de Baixo, freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, São Jorge, denominado Solar dos Noronhas, seus logradouros, capela e construções anexas (granel; eira; cisterna).

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Julho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução n.º 147/95

de 10 de Agosto

Nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, o Governo resolve:

Único: Classificar como de valor concelhio o imóvel sito à Canada de Santana, Lagoa, freguesia de Praia (São Mateus), concelho de Santa Cruz da Graciosa, denominado "Casa dos Capitães Mores".

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Julho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Resolução n.º 148/95**

**de 10 de Agosto**

Através da deliberação do Conselho de Governo de 17 de Novembro de 1988, foi autorizado o lançamento do concurso público internacional da empreitada de construção das obras de prolongamento do molhe - cais do porto das Velas.

Por seu turno, a referida empreitada foi adjudicada pela Resolução n.º 97/89, de 26 de Julho, à empresa Tecnovia, SA, pelo valor de 565 466 000\$, acrescido de IVA, e com o prazo de 22 meses.

Todavia as perturbações orçamentais verificadas nos anos de 1992 e 1993, assim como as restrições ainda constantes nos anos seguintes, produziram efeitos inevitáveis no plano de trabalhos, cronograma financeiro, prazo e custo global desta empreitada, incluindo os sobrecustos a suportar, destinados a compensar os efeitos das alterações de circunstâncias associadas às expectativas contratuais.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A, de 6 de Fevereiro, o Governo resolve:

- 1 - Homologar o relatório referente à situação processual da empreitada de construção das obras de prolongamento do molhe - cais do porto das Velas, reportado a 31 de Maio de 1995.
- 2 - Aprovar uma compensação no montante de 29 905 734\$10, determinada pelos atrasos de pagamento explicitados no referido relatório.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Julho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Resolução n.º 149/95**

**de 10 de Agosto**

Através do despacho do Presidente do Governo, de 12 de Junho de 1990, foi autorizado o lançamento do concurso público internacional da empreitada de construção das obras de protecção e valorização da orla marítima adjacente à Avenida Marginal de Ponta Delgada - 2.ª fase.

Por seu turno, a referida empreitada foi adjudicada pela Resolução n.º 4/91, de 15 de Janeiro, à empresa Somague, SA, pelo valor de 1 281 982 827\$, acrescido de IVA, e com o prazo de vinte meses.

Todavia as perturbações orçamentais verificadas nos anos de 1992 e 1993, assim como as restrições ainda constantes nos anos seguintes, produziram efeitos inevitáveis no plano de trabalhos, cronograma financeiro, prazo e custo global desta empreitada, incluindo os sobrecustos a suportar, destinados a compensar os efeitos das alterações de circunstâncias associadas às expectativas contratuais.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A, de 6 de Fevereiro, o Governo resolve:

- 1 - Homologar o relatório referente à situação processual da empreitada de construção das obras e protecção e valorização da orla marítima adjacente à Avenida Marginal de Ponta Delgada - 2.ª fase, reportado a 31 de Maio de 1995.
- 2 - Aprovar uma compensação no montante de 277 557 496\$50, determinada pelos atrasos de pagamento explicitados no referido relatório.
- 3 - Aprovar, igualmente, a compensação global de 34 808 525\$30 associada às alterações de circunstâncias explicitadas no já citado relatório.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Julho de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Declaração n.º 24/95**

**de 10 de Agosto**

A Resolução n.º 128/95, de 27 de Julho, que concede um aval à Sogeo, SA, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 30, de 27 de Julho de 1995, p. 494, contém na sua ficha técnica, na parte referente à taxa de juro, uma incorrecção que se rectifica.

Assim, onde se lê:

"Taxa de Juro: Para montantes utilizados em divisas, a taxa de juro para cada semestre será a taxa aplicável ao montante de crédito utilizado e em dívida a cada momento, calculado diariamente, e correspondente à LISBOR de três meses acrescida de 0,75% arredondada para o oitavo de ponto percentual superior, para montantes utilizados em PTE, a taxa aplicável será correspondente à LISBOR de três meses acrescida de 0,75%, arredondada para o oitavo de ponto percentual superior.", deverá ler-se:

"Taxa de Juro: Para montantes utilizados em divisas, a taxa de juro para cada semestre será a taxa aplicável ao